



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0258419-81.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Elliaby Miranda da Siiilva**

Requerido: **Estado do Ceará e outros**

Elliaby Miranda da Silva, representada por Rosiane da Silva Miranda, manejou a presente Ação Obrigaçao de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que consoante laudo médico em anexo, Elliaby Miranda Da Silva, RN de Rosiane Da Silva Miranda, prontuário 1782579, com 6 dias de nascido, encontra-se internado no Hospital Maternidade Escola Assis Chateaubriand, apresentando diagnóstico de Tetralogia De Fallout(CID.Q213). Na admissão na UTI, foi intubado e durante a internação teve diagnóstico confirmado de Cardiopatia, com ecocardiograma transtorácico realizado no dia 24/08/2023, com resultado: Cavalgamento De Raiz Da Aorta, Defeito Do Septo Ventricular, Hipertrofia De Ventrículo Direito E Estenose Infunibular Pulmonar, Tal Cardiopatia Relatada Em Relatório Medico Consiste Em Uma Alteração Anatômica Grave, Que Exige Manejo Em Uti Neontal Com Uso De Drogas Vasoativas E De Condução Cirurgica.

Conforme laudo médico em anexo, devido ao quadro considerado grave do paciente, há a necessidade de transferência da paciente para Leito de UTI Com Indicação Médica Para O Hospital Terciário – Hospital De Messejana – Com Suporte De Cardiologia Pediátrica, Em Caráter De Urgência, para realização terapêutica cirúrgica, pois a unidade de saúde onde a paciente se encontra só realiza cirurgias em caráter de urgência nos pacientes das Unidades Neonatais. Vale ressaltar que, caso a referida transferência, caso não seja feita, haverá o risco de morte.

O Requerente encontra-se regulada na Central de Leitos (FASTMEDIC) sob a numeração 16000601003 todavia até o presente momento o Poder Público segue fazendo ouvidos moucos ao clamor da paciente. A necessidade de transferência para UTI faz-se imprescindível para reversão do quadro e melhor condução clínica, uma vez que o local onde se encontra, não atende de forma adequada as necessidades ora apresentadas pela parte autora, havendo o risco de piora clínica e de seu desfecho fatal.

Assim, o médico da equipe informa a Necessidade De Ser Transferido, De Forma Urgente, Para Leito De Com Indicação Medica Para Hospital Terciario Sugestão Hospital De Messejana, Com Suporte Em Cardiologia Pediatrica,

Diantre do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha aos réus obrigação de fazer, consistente no fornecimento de leito de UTI para Elliaby Miranda Da Silva, em algum nosocomio público com instalações adequadas. Acaso aleguem falta de vagas, que custeiem a internação da parte autora em hospital da rede privada de saúde, tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Ex<sup>a</sup>:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art.5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao Município de Fortaleza e ao Estado do Ceará a transferência, com urgência, para Leito de UTI, Com Indicação Médica Para O Hospital Terciário – Com Sugestão Hospital De Messejana, Com Suporte Em Cardiologia Pediátrica Para Elliaby Miranda Da Silva, por tempo indeterminado, bem como adequado transporte do local em que se encontra para unidade hospitalar com leito de UTI (UTI MÓVEL). Caso aleguem falta de vagas, que custeiem a internação da parte autora em leito de UTI de hospital da rede privada de saúde, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência, determinando o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM e da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Suspensão De Liminar E De Sentença Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) a intimação do(a) Coordenador(a) da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos de UTI da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará e do(a) Coordenador(a) da Central de Referência e Regulação das Internações do Município de Fortaleza, a fim de dar cumprimento incontinenti à decisão liminar de tutela de urgência, bem como intimar o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, por sua procuradoria judicial, para igualmente dar cumprimento imediato à medida;

e) A citação dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

f) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando os demandados na obrigação de fazer consistente na transferência, com urgência, para Leito de UTI, Com Indicação Médica Para O Hospital Terciário – Com Sugestão Hospital De Messejana, Com Suporte Em Cardiologia Pediátrica para Elliaby Miranda Da Silva, por tempo indeterminado, bem como adequado transporte do local em que se encontra para unidade hospitalar com leito de Uti (Uti Móvel). Caso aleguem falta de vagas, que custeiem a internação da parte autora em leito de UTI de hospital da rede privada de saúde, tudo conforme prescrição médica;

g) A condenação dos demandados ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 – Conta-Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Em decisão de fls. 33-39 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 59-77, afirmando, em síntese, que De acordo com os autos e a decisão deste Juízo, a parte Autora requereu internação em leito de uti, estando devidamente regulada pela autoridade médica sob a forma de prioridade 1.

A parte Autora já se encontra devidamente regulada, na conformidade de critérios médicos de regulação de acordo com entendimentos atuais do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, verbatim: "[...] não pode o Poder Judiciário determinar a internação de pacientes em leitos e UTI de hospitais, expulsando pacientes para colocação de outro, sem o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

devido conhecimento técnico, que é exclusivo dos profissionais de saúde [...] em casos como o dos autos, em que se pleiteia internação em UTI e há óbito da parte autora, ‘é descabida a condenação em honorários advocatícios, visto que, além de não ter havido sucumbência, o princípio da causalidade, aqui, não é suficiente para definir quem seria responsável por seu pagamento’ (TRF5, 2<sup>a</sup> T., PJE 0808186- 20.2018.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. Em: 12/06/2019). Ainda nesse sentido: TRF5, 2<sup>a</sup> T., PJE 0800418-13.2018.4.05.8401, Rel.

Des. Federal Paulo Cordeiro, julg. Em: 27/06/2019; TRF5, 2<sup>a</sup> T., PJE 0800265-14.2017.4.05.8401, Rel. Des. Federal Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, julg. Em: 28/02/2019” [TRF5 – Processo nº 08008119820194058401 – AC – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro – Data do Julgamento: 04/02/2020]”. Grifos originais.

Ressalte-se que, na conformidade das palavras do Autor, sua regulação foi feita apenas perante o Estado do Ceará, sem notícia de regulação pelo Mun. de Fortaleza.

A tutela antecipada foi concedida pelo Juízo, embora compreendendo, acertadamente, que o médico intensivista poderá reajustar a prioridade atribuída: “Mantenho a decisão interlocutória proferida, pelos fundamentos ali expostos, respeitada a ordem de prioridade indicada pelo médico que assiste a parte autora (prioridade 1), subordinada, contudo, ao exame a ser realizado segundo a atribuição/competência do médico intensivista e retifico a multa pelo eventual descumprimento injustificado para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de 10 (dez) dia” (núm. 53800753 – p. 1).

De início, o Mun. de Fortaleza requer deste duto Juízo a confirmação de seu entendimento a respeito do suposto direito à internação em leito de UTI sem observação da fila organizada pela autoridade médica reguladora.

Cumpre dizer que o pedido formulado no feito não é para internamento: em seu conteúdo se trata de pedido para “furar fila”, para obter provimento jurisdicional que conceda privilégio à Autora em prejuízo de outros paciente que se acham na mesma condição, notadamente em quadro de pandemia, e assim aguardam a existência de leito em unidades de terapia intensiva.

Em conjunto com o direito fundamental à saúde, disposto no art. 6º da Constituição Federal, o art. 196, invocando “o dever do Estado”, vem sendo abordado de forma desvinculada do seu caráter programático. Essa característica da norma constitucional se limitou a consagrar princípios e concede aos órgãos estatais a prerrogativa de elaborar programas para o alcance e efetivação dos fins sociais do Estado.

O direito à saúde, Sra. Magistrada, é coletivo, conforme determinação expressa do mencionado art. 6º. Como é óbvio, este dispositivo constitucional não se inclui no rol dos direitos e garantias individuais. Logo, sua compreensão e aplicação pelo Poder Judiciário haverá de observar este rigor do constituinte, no sentido de submeter o direito à saúde ao conjunto da coletividade, e não como direito individual.

O Sistema Único de Saúde tem sua origem na realização das conferências nacionais de saúde. Tais conferências possuem sua origem no governo de Getúlio Vargas, com a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, a qual reorganizou o Ministério da Educação e Saúde. Era espaço estritamente governamental, a reunir autoridades deste Ministério e autoridades setoriais dos Estados e do então Território do Acre. A primeira conferência nacional de saúde ocorreu em junho de 1941, sob a organização de Gustavo Capanema e do Pres. Getúlio Vargas. De lá para os dias atuais, tivemos catorze conferências nacionais, sendo a última realizada em novembro/dezembro de 2011, em Brasília.

Chama atenção a oitava conferência nacional de saúde, realizada em 1986.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Realizada já sob a redemocratização brasileira, foi a primeira a contar com participação popular. Precedida pela realização de pré-conferências estaduais, reuniu cerca de quatro mil pessoas em Brasília, os quais mil eram delegados.

Teve como principais metas: a) saúde como direito de todos; b) reformulação do Sistema Nacional de Saúde; e c) financiamento do setor. O núcleo da 8<sup>a</sup> Conferência foi sua resolução de nº 13 “A garantia da extensão do direito à saúde e do acesso igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (...)"<sup>1</sup>. Na Resolução nº 1, do Tema 2, lê-se o seguinte: “(...) Universalização em relação à cobertura populacional, a começar pelas áreas carentes ou totalmente desassistidas; equidade em relação ao acesso dos que necessitam da atenção”<sup>2</sup>.

Não é difícil de ser comprovada a origem coletiva do direito à saúde que tanto governo como sociedade tinham, quando da concretização deste direito previsto no art. 196 da Constituição Federal. Igualmente, não será necessário muito esforço para se constatar que a esta posição correspondem os princípios da teoria da democracia da modernidade, a exigirem que resultados democráticos sejam alcançados por processos democráticos.

Porém, o salto mais importante da 8<sup>a</sup> Conferência Nacional de saúde foi a decisão de criar-se um sistema único de saúde, separado da previdência social e de caráter universal. O Brasil dava então os primeiros passos para a construção do primeiro – e único até hoje – sistema de saúde único, articulado entre as distintas entidades de sua Federação e que não exigia contribuição financeira para sua utilização. Em outras palavras, quem não contribuía também seria usuário do sistema. Nascia aqui o embrião da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que por meio de seu art. 4º determinou que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e sobre as transferências entre os distintos níveis de governo dos recursos financeiros na área da saúde.

Estavam dados os passos mais importantes para a realização do direito fundamental à saúde, como direito de todos e dever do Estado, na perspectiva realista e de alcance a todos os cidadãos.

Não há como se negar o sucesso do SUS e seu alcance social. A rede pública de saúde, quase inexistente, hoje abrange quase todos os Municípios brasileiros que recebem recursos federais e estaduais, além da pedagógica obrigação de seus gastos com saúde, na ordem de quinze por cento da receita dos impostos arrecadados, de acordo com a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Estados e Distrito Federal obrigam-se à aplicação de doze por cento da arrecadação de seus impostos, com dedução do que for repassado aos Municípios. Por fim, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, criou ainda o Fundo Social – FS – com o art. 47 a destinar recursos também à saúde pública.

A breve descrição de longo e penoso esforço de sociedade e do Estado brasileiros, que enfrentaram poderosos lobbies de saúde privada, merecia melhor apreciação da parte do Poder Judiciário quando de sua equivocada compreensão individual de um direito coletivo. Não é o que ocorre atualmente! Todos os especialistas em saúde pública, a dedicarem anos de suas vivências acadêmicas e práticas, condenam a concepção individualista que o Poder Judiciário brasileiro possui do direito à saúde. Em texto publicado no jornal Folha de São Paulo, Octavio Ferraz e Daniel Wang, não poderiam ser mais explícitos, após concluírem que nenhum País consegue atender plenamente a demanda de saúde, que o Brasil



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

caminhou muito na direção da universalização do direito à saúde, mas que gastos somente com decisões judiciais da ordem de um bilhão de reais, em 2013 (sem incluir 17 Estados, Distrito Federal e Municípios) desorganizam qualquer planejamento sanitário e financeiro-orçamentário. Dizem os autores: “O argumento daqueles que defendem incondicionalmente a judicialização como simples proteção da vida deve, portanto, ser adaptado para exprimir seu verdadeiro sentido: “A vida não tem preço, mas a vida de alguns tem menos preço que a vida de outros”<sup>3</sup>.

Para Rita Barradas Barata e Ana Luiza Chieffi, especialistas em saúde coletiva, e, a primeira, docente de forte reputação acadêmica, “(...) os juízes ao deferirem ordens para o fornecimento de medicamentos, como forma de garantir os direitos individuais, não observam a política de assistência farmacêutica do SUS (...) não está sendo avaliado se aquele tratamento realmente é o melhor em termos de relação custo/benefício, se o indivíduo realmente necessita do medicamento pleiteado e este não pode ser substituído por outro disponível nos programas de assistência farmacêutica do SUS”<sup>4</sup>.

Neste caso, a crítica vai para as decisões judiciais que concedem medicamentos sejam ainda não aprovados pela agência brasileira de vigilância sanitária, sejam pela inobservação de idênticos efeitos por medicamentos integrantes das listas aprovada pela autoridade nacional de saúde pública.

O direito à saúde não se trata de um direito individual. Desta forma, e ante a clareza do Texto Constitucional, o Contestante requer deste nobre Juízo, desde já, manifestação neste sentido sobre a prevalência do entendimento de que o direito à saúde é coletivo, donde, por consequência lógica, não pode ser concebido como direito individual, especialmente quando prejudica aqueles que, neste caso, também aguardam por internação em leito hospitalar.

Tendo em vista que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial para que o Poder Público custeie, em favor de uma pessoa, o fornecimento de leito, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do máximo proveito do maior número possível de beneficiários.

Desta forma, é que o Poder Judiciário não deveria interferir na esfera Administrativa dos entes federados, determinando a internação de pacientes em leito de hospitais, expulsando pacientes para colocação de outro, sem o devido conhecimento técnico, pois este é exclusivo dos profissionais da área da saúde, e assim bem retratou a decisão denegatória da antecipação da tutela.

Em caso recente e com objeto semelhante ao aqui pleiteado – internação em leito de UTI -, o Juízo da 8<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará prolatou Decisão Interlocutória em face do pleito liminar.

É sabido que a saúde é direito de todos e um dever do Estado, em seu sentido amplo, abrangendo todos os entes federados, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O ideal seria que todos, indistintamente, tivessem acesso à saúde com qualidade e celeridade, e isso é que o Estado almeja.

Ocorre, porém, que os recursos são insuficientes à grande demanda existente no sistema atual. A ordem de atendimento é estabelecida de maneira isonômica e impessoal, de modo atender a necessidade de todos.

Quaisquer mudanças devem ocorrer quando demonstrada a situação excepcional que está a existir. Sem essa demonstração, fica vedado ao poder judiciário



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

determinar a realização do atendimento pleiteado, sob pena de caracterizar vantagem pessoal à vista da situação fática comum em que se encontram os outros pacientes à espera do atendimento.

Esse foi o entendimento da 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal 5<sup>a</sup> Região, em decisão uníssona o Exmo. Senhor Relator Desembargador Federal, Paulo Roberto de Oliveira Lima da 2<sup>a</sup> Turma em sede de AI Nº 0812214-81.2018.4.05.0000.

Além de todos os argumentos utilizados anteriormente, existe outro também relevante. É que existe fila de espera para internação em leito de terapia intensiva. Buscar decisão liminar eventualmente autorizadora de paciente passar à frente de outros na mesma ou em pior situação, só agrava o problema. Mais grave: as decisões determinando passar à frente geram mais judicialização da saúde, na medida em que os outros pacientes também buscarão a justiça para ver suas demandas atendidas, vez que correm o risco de serem afetados por outros pacientes que foram ao Poder Judiciário. O argumento de que cabe ao Poder Público garantir o direito à saúde esbarra nas dificuldades orçamentárias e numa redução inconstitucional dos recursos.

Com efeito, os municípios brasileiros enfrentam seriíssimos problemas de financiamento, notadamente na área da saúde. A demanda por novos serviços convive com um contingenciamento de recursos aprovados pelo Governo do Presidente Michel Temer, por 20 anos.

Este contingenciamento ficou conhecido na imprensa como a PEC do “fim do mundo”, que é a denominação dada à Emenda Constitucional n.

95/2016 (teto dos gastos), e que limitou por 20 anos os gastos públicos federais na área social. Essa medida extrema e de discutível constitucionalidade impactou diretamente os repasses federais por convênios. A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, que, na verdade, significa a suspensão do conteúdo da Constituição de 1988, com seu indiscutível caráter dirigente, a dirigierende Verfassung, conceituada na clássica obra de Peter Lerche (*Übermaß und Verfassungsrecht*. Goldbach: Keip Verlag, 1999, p. 64).

O Novo Regime Fiscal incorporou os arts. 106 a 114 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O art. 106 destaca de forma inequívoca no que consistiu o objetivo central da EC nº 95/2016, ou seja, a instituição do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. O art. 110 do ADCT trazido pela EC nº 95/2016.

Desta forma, Sr. Magistrado, pode-se ver que há uma clara limitação constitucional imposta a todos os Entes da Federação, pelo Poder Constituinte Derivado: 1) a limitar “acréscimos de gastos” na saúde, além dos limites de resultado primário orçamentário da União Federal; 2) a conviver com decisão judicial, cuja execução provisória de dá nestes autos, mas ainda não coberta pela garantia da coisa julgada.

Os efeitos deletérios do teto financeiro começaram a serem sentidos a partir deste ano e se prolongará, caso mantida a mudança constitucional, até 2036.

Este diagnóstico necessariamente deve ser levado em consideração quando da apreciação de ações judiciais que se deparam com esta realidade.

Não há indício sequer de que a parte Autora tenha sido indevidamente preterido em fila de espera. Procedimentos da estirpe tornaram-se demasiadamente comuns. Com o deliberado propósito de furar a fila da espera acaso existente, pacientes que aguardam leitos em hospitais públicos terciários pugnam por intervenção judicial para merecerem prioridade na remoção, alegando, genericamente, haver urgência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A par desta situação, decisões judiciais a enfrentarem o problema de pedido de leitos hospitalares sinalizam o que é óbvio: a impossibilidade de preferência a pacientes que recorrem ao Poder Judiciário sobre os que, em igual drama, aguardam seu momento de acordo com os critérios técnicos da autoridade médica de regulação.

Como se observa, a preservação da autoridade médica, bem como da organização da regulação de leitos se impõem, agora de maneira incisiva em razão do quadro pandêmico que se enfrenta. Eis a objetiva razão que autoriza o Mun. de Fortaleza a requerer, desde já, a revogação da medida antecipatória concedida.

Ut supra, requer o Mun. de Fortaleza que V. Exa.:

a) julgue improcedente o presente feito, em todo o seu teor; b) produza manifestação expressa sobre a compreensão coletiva do direito à saúde, conforme impõe o art. 6º da Constituição Federal, a prevalecer sobre a compreensão de que tal direito é individual; tudo para fins de prequestionamento em eventual interposição recursal.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 80-93, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no pertinente.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou, em tese de repercussão geral, que "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (STF, RE 855178, Relator Edson Fachin, 23/05/2019).

Ao tratar dessa matéria, ou seja, dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar requerida na ADI 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para a adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

**Art. 1** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre a transferência de Leitos, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a concessão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA LEITO DE HOSPITAL DE MAIOR COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Ente Federativo custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. 3. Hipótese em que restou comprovado nos autos a verossimilhança do direito alegado transferência da paciente para leito em hospital de maior complexidade e a urgência da tutela pretendida paciente acometido por doença grave com risco de morte. 4. Preenchidos os requisitos caracterizadores da tutela de urgência, a teor do que disciplina o art. 300 do CPC, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078248317, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 13/08/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ECA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UTI PEDIÁTRICA. Criança que está internada em UTI pediátrica do Hospital Universitário da Ulbra Mãe de Deus, em Canoas. Ação Civil Pública pedindo transferência urgente para UTI pediátrica dos Hospitais Moinhos de Vento ou Santo Antônio em Porto Alegre, à custa da Unimed e entes Estatais. Cotejando as variáveis



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de que a criança está em atendimento em UTI pediátrica em relação à qual não há indício de falta de condições técnicas para atendimento, bem como o fato de que os genitores recusaram a vaga oferecida no Hospital Conceição, também levando em consideração a quebra da confiança e da boa relação entre os genitores da criança/paciente e os profissionais do Hospital de Canoas; adequado manter a decisão agravada para transferência da menina aos hospitais de indicados, contudo, em prazo maior do que as 24 horas assinaladas na decisão. Considerando que a decisão recorrida foi proferida em 17/09/2014 e que o julgamento deste agravo está ocorrendo praticamente 45 dias depois da decisão de primeiro grau, o prazo de 05 dias, a contar deste julgamento, é bem razoável, considerando o tempo em que a paciente já está aguardando a transferência na central de leitos. Caso em que a decisão de primeiro grau vai modificada apenas em relação ao prazo para cumprimento da ordem de transferência de hospital. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061741914, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

Ementa: APELAÇÃO. MEDIDA PROTETIVA. ECA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM UTI PEDIÁTRICA. GEMEOS RECÉM-NASCIDOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO. Compete aos entes municipais a execução dos serviços de saúde, de modo que, em não havendo hospital municipal que ofereça atendimento na especialidade necessitada pelos menores (UTI pediátrica), deve o Município providenciar a transferência para outra cidade através da Central de Regulação de Internações, ou custear a internação em leito particular. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70019966738, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/07/2007)

A transferência, como se vê, era necessária mediante verificação detalhada do caso.

O enfermo não pode ficar a mercê de procedimentos burocráticos, principalmente em casos em que a necessidade é emergencial e a demora na realização da transferência configuraria ofensa à Carta Magna, uma vez que se negaria vigência a um dos direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento – a vida humana, principalmente em aqueles hipossuficientes, como é o caso analisado pelo juízo.

O laudo médico elucida:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Recém-nascido termo (38s2d), sexo masculino, nasceu dia 24/08/23 às 09:40, no pronto-socorro de Fortaleza por possível cardiopatia do RN (Tetralogia de Fallot - CID10: Q213), interrogada em Eco fetal. Nasceu com boa vitalidade, choro forte, APGAR 8/8 e foi transferido para UTIN no mesmo dia, em uso de Alprostadil pela suspeita de cardiopatia congênita dependente de canal.

À admissão da UTI, foi intubado e durante internação teve diagnóstico de cardiopatia confirmado, com ecocardiograma transtorácico realizado dia 24/8/23, com resultado: cavagamento da raiz da aorta, defeito de septo ventricular 6,5mm, hipertrofia de ventrículo direito e estenose infundibular pulmonar (Tetralogia de Fallot – CID10: Q213). Essa cardiopatia, consiste em uma alteração anatômica cardíaca grave, que exige manejo em UTI neonatal com uso de drogas específicas e de conduta cirúrgica.

Paciente foi extubado dia 25/08, evoluindo com estabilidade hemodinâmica, recebendo Alprostadil e dieta por sonda orogástrica. Além disso, apresentou icterícia e recebeu fototerapia (já resolvida).

Atualmente mantém-se internado na UTI neonatal 3A deste hospital. Não faz uso de antibiótico no momento está estável. Necessita de transferência para Hospital Terciário com especialidade de Cardiologia Pediátrica (Hospital de Messejana) para terapêutica cirúrgica, pois a Maternidade Escola Assis Chateaubriand não conta com serviço que possibilite resolução do quadro.

Dra. Nelly de Oliveira Rebolho  
Cirurgião Pediatra - 1.327  
Pediatra RCR - 8766  
Neonatalogista RCR - 9101  
Fortaleza, 29/08/2023

Desta forma, não se pode ignorar e violar direito fundamental, colocando a vida de pacientes necessitados de unidade de terapia intensiva, por doenças diversas, por mero descaso do ente estatal.

Sobre os honorários, nas ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde que envolvem pedido de internação em leito de UTI, não se cogita falar em proveito econômico da parte, incidindo, na espécie, o comando do art. 85, parágrafo oitavo, o qual possibilita a apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Neste sentido, entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIOR CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, CAPUT, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990 QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINidorAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO QUE SE VOLTA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE, PARA O CASO CONCRETO, NÃO SE AMOLDA A JURISPRUDÊNCIA DESTA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE, ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE SE LIMITOU À APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E POSTERIOR ADITAMENTO. DURAÇÃO DO LITÍGIO QUE NÃO ULTRAPASSOU DOIS MESES. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ POSTULANDO A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA NORMA**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

DE REGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS SEGUNDO E OITAVO. REDUÇÃO DO VALOR, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA APENAS PARA CORRIGIR A VERBA HONORÁRIA QUE ORA RESTA FIXADA EM APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e conhecer e dar provimento à apelação do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator. (Apelação / Remessa Necessária - 0119026-83.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/09/2019, data da publicação: 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAMENTO EM LEITO DE UTI. NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS. SÚMULA 421, STJ. AFASTAMENTO. CAUSÍDICO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia recursal à insatisfação do apelante com a ausência de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios. 2- In casu, houve equívoco da Magistrada a quo ao inferir que o advogado do autor estaria vinculado aos quadros da Defensoria Pública do Estado, razão por que é de ser afastada a Súmula 421 do STJ e reformada parcialmente a sentença. 3- Por se tratar de direito à saúde, o feito possui proveito econômico inestimável, de sorte que o arbitramento da verba sucumbencial deve ocorrer por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes deste Tribunal. 4- Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator(Apelação Cível - 0133185-65.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/08/2019, data da publicação: 12/08/2019)

Anoto que se trata de causa de baixa complexidade, que teve início 22 de abril de 2023.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, determinando ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que providenciem a transferência de Ellaby Miranda da Silva para um leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) COM SUPORTE EM CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA, conforme indicação médica descrita no relatório médico das fls. 28-29, confirmando a liminar de fls. 33-39.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos,**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br**conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, condeno o Município de Fortaleza e o Estado do Ceará em honorários que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais) em relação a cada um dos vencidos, em observância ao art. 85, §8º, do CPC de 2015.

Os tribunais têm entendido, diante do julgamento do RE 114005, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que ocorreu o chamado overruling, ou seja, a regra sumular foi superada por entendimento posterior de tribunal superior.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2023.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito